

**HABEAS CORPUS Nº 521.017 - BA (2019/0203893-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : GIANLUCA SÁ MANTUANO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : GIANLUCA SÁ MANTUANO - BA034064  
MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA - BA047873  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ALDACI DOS REIS SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILEGALIDADES E EXTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. DESAVENÇAS PELO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA APÓS O DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Anoto que o *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. As ventiladas ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora e extemporaneidade do decreto prisional não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da paciente, evidenciada pela prática de duplo homicídio qualificado, em que determinou que um menor

# *Superior Tribunal de Justiça*

executasse a vítima, ocasião em que a outra vítima foi também alvejada pelos disparos da arma de fogo, tudo em virtude de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, já que a ré é líder da facção criminosa denominada "CAVEIRA". Ademais, há fundado receio de reiteração delitiva diante da presença de outros registros criminais e não foi mais encontrada após o delito. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. GIANLUCA SÁ MANTUANO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 521.017 - BA (2019/0203893-0)**

IMPETRANTE : GIANLUCA SÁ MANTUANO E OUTROS  
ADVOGADOS : GIANLUCA SÁ MANTUANO - BA034064  
MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA - BA047873  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : ALDACI DOS REIS SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALDACI DOS REIS SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 8006673-91.2019.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada em 27/3/2018 e foi denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do Código Penal – CP (homicídio qualificado) c/c art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3 e 4º, I, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa) e art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menores).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (DUAS VEZES), HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, § 2º, § 3º, § 4º, INCISO I C/C ART. 1º, § 1º DA LEI 12.850/2013) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI 8.069/90). DISPUTA DE PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS POR QUADRILHAS RIVAIS (KATIARA X CAVEIRA). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.**

*- Caso em que a paciente é acusada de, na condição de líder de facção criminosa (CAVEIRA), haver ajustado com seus comparsas a morte da vítima, levada a efeito por meio de disparos de arma de fogo, em razão da vítima, membro de outra facção criminosa (KATIARA) divulgar vídeos e fotografias em rede social, com a imagem da ré, tomando-a conhecida, bem como apontando-a como líder de organização criminosa e responsável pela morte de seu ex-companheiro, em face do relacionamento com o corréu, que, segundo consta, também faria parte da facção, ocupando a função de gerente do tráfico. Crime doloso, cujo máximo da pena privativa de liberdade cominada é superior a 04 anos. Demonstrada a gravidade concreta do fato e a periculosidade da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*agente, que, além do feito em análise, os réus "se envolvem na prática de crimes, posto que são acusados de terem envolvimento com o tráfico de drogas, integrantes e líderes da facção criminosa denominada "Caveira", sendo necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, nefasto à sociedade. Mantida a prisão da paciente, notadamente por conta da necessidade de acautelamento da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual (fl. 21).*

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada. Aponta ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora e extemporaneidade entre a data dos fatos e o decreto de prisão preventiva.

Aduz a inexistência de indícios suficientes de participação do paciente na empreitada criminosa, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Ressalta as condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pelo relaxamento da custódia, com a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 467/468), as informações foram prestadas (fls. 477/497) e o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do *habeas corpus* (fls. 508/511).

Sobrevieram petições requerendo preferência no julgamento do presente *mandamus* (fls. 513/515 e 524/541) e petição postulando intimação prévia da pauta de julgamento para proferimento de sustentação oral (fls. 519/520).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 521.017 - BA (2019/0203893-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : GIANLUCA SÁ MANTUANO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : GIANLUCA SÁ MANTUANO - BA034064  
MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA - BA047873  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ALDACI DOS REIS SOUZA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILEGALIDADES E EXTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. DESAVENÇAS PELO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA APÓS O DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Anoto que o *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. As ventiladas ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora e extemporaneidade do decreto prisional não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da paciente, evidenciada pela prática de duplo homicídio qualificado, em que determinou que um menor executasse a vítima, ocasião em que a outra vítima foi também alvejada

# *Superior Tribunal de Justiça*

pelos disparos da arma de fogo, tudo em virtude de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, já que a ré é líder da facção criminosa denominada "CAVEIRA". Ademais, há fundado receio de reiteração delitiva diante da presença de outros registros criminais e não foi mais encontrada após o delito. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva da paciente.

Inicialmente, anoto que o *habeas corpus* não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Confirmam-se, nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ACUSAÇÃO DE SER "GERENTE" DO TRÁFICO EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

5. O fato de o recorrente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

**6. Apresenta-se incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido (RHC 94.328/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2018).

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA*

# Superior Tribunal de Justiça

O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.**

[...]

4. Habeas corpus denegado (HC 441.142/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

**III - Quanto às alegações de ausência de indício de autoria e de que o paciente teria permanecido por 6 dias na delegacia "em situação desumana", verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, após extensa investigação policial, bem como consignaram que o paciente foi encaminhado ao presídio no mesmo dia em que cumprido o mandado de prisão. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 417.201/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2018).

Por outro lado, as ventiladas ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora e extemporaneidade do decreto prisional não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO.



# *Superior Tribunal de Justiça*

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. (II) PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. (III) GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. "SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE". "ONDA DE VIOLÊNCIA QUE ASSOLA O PAÍS". MERAS PRESUNÇÕES. DISCURSO JUDICIAL PURAMENTE TEÓRICO. (IV) RECURSO PROVIDO.

**1. A suposta decretação da prisão de ofício, em violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. A alegada desconformidade com o sistema acusatório de processo ou com o princípio da inércia, adotados pela Constituição da República de 1988, não foi sequer mencionada no habeas corpus originário, muito menos apreciada pelo Tribunal de Justiça mineiro.**

**Sendo assim, tal argumento não pode ser submetido a este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).**

2. A declaração de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória" constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal impõe sejam apreciados, caso a caso, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que seja decretada a segregação cautelar. Desse modo, a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória (Precedentes).

3. A decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e de meras suposições, como a "sensação de impunidade" e a "onda de violência que assolam o país". A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição pelo Juízo local de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada sua necessidade (RHC 68.363/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**I - A alegação de nulidade absoluta, em virtude de a segregação cautelar ter sido decretada de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, quando do julgamento do HC 1.0000.15.035294-6/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida supressão de instância.**

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 60.934/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2015).

Quanto aos motivos para a manutenção da prisão preventiva, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva da paciente:

[...]

Com efeito, a prisão dos representados, ALDACY DOS REIS SOUZA, e LEONE SANTOS COSTA, é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que os representados, por motivo aparentemente fútil, mandaram matar a vítima RAILTON BORGES DE SOUZA, alvejando fatalmente o idoso VICENTE DE JESUS ASSIS, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça.

**Ademais, não é a primeira vez que os réus se envolvem na prática de crimes, posto que são acusados de terem envolvimento com o tráfico de drogas, integrantes e líderes da facção criminosa denominada "Caveira".**

[...]

Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de

# *Superior Tribunal de Justiça*

execução do crime, a conduta dos acusados antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, **mesmo porque os réus além de não possuírem bons antecedentes, após a prática do crime, mantem-se foragidos, em local incerto e não sabido.**

**In casu, verifica-se que os representados determinaram que um menor de idade executasse a vítima Railton, a qual foi assassinada através de disparos de arma de fogo, de maneira fria e covarde, por razões ainda desconhecidas, provavelmente relacionadas com o tráfico de drogas. A ação delitiva acarretou também o falecimento da vítima Vicente, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos.**

[...]

**Da mesma forma, a fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso concreto, a aplicação da lei penal, haja vista a escusa ao chamamento judicial dificulta o andamento processual, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal, o que justifica a custódia preventiva... (fls. 302/305).**

O Tribunal de origem, ao julgar a impetração, manteve a custódia antecipada da paciente nos seguintes termos:

[...]

**Consoante a documentação juntada aos autos, a paciente Aldaci Dos Reis Souza conviveu com o traficante Rafael Coroa, o qual seria líder da facção CAVEIRA, e que após a morte deste a acusada teria assumido o comando do tráfico de entorpecentes nos Bairros da Rua Nova, Feira IX e Barro Vermelho, tendo assumido o comando da facção, naquela cidade, sendo o acusado Leone o "gerente" do tráfico.**

**Impende-se destacar ainda que, consoante os depoimentos, a acusada passou a envolver-se emocionalmente com o denunciado Leone e que a ordem para que a vítima Railton fosse assassinado partiu da acusada visto que, este havia veiculado um vídeo na rede social whatsapp no qual a acusada aparece dançando com muita intimidade com o acusado Leone, o qual era o braço direito do seu ex-companheiro, Rafael Coroa.**

**O referido vídeo ganhou proporções tão extensas que chegou ate mesmo aos grupos policiais, no qual, alem da acusada**

**dançando com um homem, ressaltando-se que a acusada não permitia a veiculação de sua imagem, visando o anonimato e sua segurança, foi difundido nas redes sociais e imagens de outros integrantes da facção CAVEIRA.**

**Destarte, em face da divulgação das imagens dos denunciados de outros membros da facção, determinou-se a execução da vítima.**

*Veja-se, portanto, que o fato atribuído a paciente e ao correu se reveste de intensa gravidade concreta, apontando que demonstra desvalor pela vida humana, tendo em vista que é acusada de haver praticado homicídio em razão de desavenças envolvendo o tráfico de entorpecentes.*

*Também é de ser salientado que a paciente, em primeira análise, se trata de pessoa temida e perigosa, envolvida com organização criminosa, **apontada como líder de facção**. Demonstrado, portanto, a princípio, o maior envolvimento na prática de ilícitos penais, sendo necessária a adoção de conduta enérgica por parte do Estado, a fim de frear tal comportamento delituoso, muito nefasto à sociedade.*

[...]

**Destaco, outrossim, que os fatos narrados na denúncia são gravíssimos e a periculosidade dos agentes (supostamente integrantes da organização CAVEIRA), ao que tudo indica, é acentuada** (fls. 26/29).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto de prisão preventiva e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade da paciente, evidenciada pela prática de duplo homicídio qualificado, no qual determinou que um menor executasse a vítima, ocasião em que a outra vítima foi também alvejada pelos disparos da arma de fogo, tudo em virtude de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, já que a ré é

# *Superior Tribunal de Justiça*

líder da facção criminosa denominada "CAVEIRA". Ademais, há fundado receio de reiteração delitiva diante da presença de outros registros criminais e não foi mais encontrada após o delito.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉUS QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA.**

1. *A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG.*

2. *"É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).*

**3. Há gravidade concreta a embasar a decretação da preventiva o emprego de diversos disparos de arma de fogo à prática de homicídio qualificado, com a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, ainda mais quando motivado pela cobrança de dívidas do tráfico de drogas.**

4. *O longo período da associação para o tráfico demonstra a periculosidade dos agentes, que fazem deste crime sua forma de vida, o que aponta, também, à possibilidade de reiteração delitiva.*

5. *Demonstrada a imprescindibilidade da segregação provisória, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão à proteção da ordem pública.*

6. *Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há elementos*

# Superior Tribunal de Justiça

habeas que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade por condenação pelo Tribunal do Júri, eis que pendente o julgamento da respectiva apelação, mantendo-se, contudo, a prisão preventiva dos recorrentes, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC 93.520/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE ILICITUDE DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU, ACUSADO DE SER O MANDANTE DO CRIME. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. USO IRREGULAR DE ALGEMAS E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A análise das teses de negativa de autoria e ilicitude da prova implica indevido reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via.

2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. **3. In casu, a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, pois demonstrada a periculosidade do recorrente, integrante de facção criminosa e acusado de ser o mandante do crime, motivado por dívidas relacionadas ao tráfico de drogas. Sem falar que ele responde por crimes de organização criminosa, homicídio qualificado e extorsão. Assim, não há ilegalidade a ser suprida por esta Corte.**

4. Não há dados nos autos que indiquem que o Magistrado de piso esteja sendo desidioso no andamento da ação penal, não havendo falar, então, em excesso de prazo.

5. Possíveis vícios contidos na ausência de audiência de custódia, nos termos da jurisprudência desta Corte, ficam superados com a decretação da prisão preventiva. 6. As questões acerca do uso irregular de algemas e da prisão domiciliar não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça. Assim, a análise dessa matéria, nesta Corte, implicaria indevida supressão de instância.

7. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 106.000/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.  
PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que a paciente integra sofisticada organização criminosa dedicada à prática de diversos crimes, dentre os quais o tráfico de drogas e a prática de homicídios, na qual se constatou a relevante participação da paciente, que tentado ingressar em unidade prisional com mais de trinta cartões de memória contendo a contabilidade da organização criminosa, conforme consignado pelo d. juízo condutor, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

**IV - In casu, a segregação cautelar também tem como um de seus fundamentos a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois consta dos autos que a paciente se evadiu do distrito da culpa e está foragida, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema, sendo firme a Jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. Precedentes.**

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 490.597/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR

# *Superior Tribunal de Justiça*

CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 16/10/2019).

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADOS E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.*

2. *Como reconhecido pela Sexta Turma no julgamento do HC n.º 536.173/RS, impetrado em favor de corréu, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, especialmente em razão da gravidade do delito, pois o Recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de associação criminosa, homicídio doloso e ocultação de cadáver, contra duas Vítimas, que teriam sido assassinadas a mando de chefe do tráfico preso. O Acusado é apontado como o coordenador da ação delituosa, sendo ele um dos principais gerentes da facção criminosa.*

3. *Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas.*

**4. Além disso, evidenciada a periculosidade do Réu, que está foragido, reitera na prática de crimes graves e é apontado como um dos chefes de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, o que também motiva adequadamente a constrição preventiva.**

5. *Recurso desprovido (RHC 121.341/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 2/3/2020).*

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO*



DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

**III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).**

*Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/4/2016).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

**[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

*5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

**[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)**

*6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).*

Por seu turno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção

# Superior Tribunal de Justiça

da ordem pública.

A propósito:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO, CONTRA OUTRA VÍTIMA, ALÉM DE JÁ TER SIDO CONDENADO POR CRIME DE RECEPÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A *privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

2. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente específico, contra outra vítima, além de já ter sido condenado pelo crime de receptação. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.*

3. *Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.*

**4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.***

5. *Recurso improvido (RHC 74.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2016).*

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0203893-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 521.017 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03066535420188050080 2492017 3066535420188050080 80066739120198050000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIANLUCA SÁ MANTUANO E OUTROS  
ADVOGADOS : GIANLUCA SÁ MANTUANO - BA034064  
MARCOS RUDÁ NERI SIQUEIRA - BA047873  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : ALDACI DOS REIS SOUZA (PRESO)  
CORRÉU : LEONE SANTOS COSTA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

### SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. GIANLUCA SÁ MANTUANO (P/PACTE) E  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.